

Processo C-103/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

18 de fevereiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgericht, Autonome Sektion für die Provinz Bozen (Tribunal Administrativo, Secção Autónoma para a Província de Bolzano, Itália)

Data da decisão de reenvio:

9 de fevereiro de 2021

Recorrente:

SG

Recorrida:

Autonome Provinz Bozen (Província Autónoma de Bolzano, Itália)

Objeto do processo principal

Compatibilidade com o mercado interno de um auxílio ao investimento para centrais hidroelétricas destinadas a cabanas e abrigos de montanha não ligados à rede elétrica; legalidade da redução do auxílio pelas autoridades nacionais após o termo do regime de auxílios previsto pelo direito da União

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, em particular do artigo 267.º TFUE

Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2015, L 248, p. 9) (a seguir «Regulamento (UE) 2015/1589»)

Decisão da Comissão, de 25 de julho de 2012, relativa à autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFUE SA.32113 (10/N) (2013/C 1/02) (JO 2012, C1, p. 7) (a seguir «Decisão em matéria de auxílios SA.32113»)

Questões prejudiciais

1. O auxílio no valor de 80 % autorizado pela Decisão da Comissão SA.32113 (2010/N), de 25 de julho de 2012, para a construção de pequenas centrais hidroelétricas destinadas à produção de energia elétrica para consumo próprio a partir de fontes de energia renováveis para cabanas e abrigos na região de alta montanha alpina, em relação aos quais não é possível estabelecer uma ligação à rede elétrica sem os correspondentes encargos técnicos e financeiros, cessou em 31 de dezembro de 2016?
2. Em caso de resposta afirmativa a esta questão:
 - 2.1 Deve analisar-se de forma complementar se o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2015/1589 deve ser interpretado no sentido de que, em caso de utilização abusiva de auxílios antes da intervenção das autoridades estatais, a Comissão deve adotar uma decisão de recuperação?
 - 2.2 Importa analisar se o referido auxílio é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE, na medida em que visa facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas ou pode falsear a concorrência e afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 107.º, n.º 1 e n.º 3, alínea c), e artigo 108.º, n.º 3, TFUE

Artigo 1.º, alíneas a), c), f), g), artigo 4.º, n.º 3, artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, artigo 20.º e considerando 28 do Regulamento (UE) 2015/1589

Artigo 4.º, n.º 1, artigo 2.º, alínea b), e n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO 2004, L 140, p. 1)

Artigo 41.º, n.º 7, alínea a), n.º 8 e n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO 2014, L 187, p. 1)

(Regulamento geral de isenção por categoria, a seguir «Regulamento [UE] n.º 651/2014»)

Pontos 6, 97 e 98 da Decisão em matéria de auxílios SA.32113

Disposições de direito nacional invocadas

Lei Regional, de 7 de julho de 2010, n.º 9, «Disposições em matéria de poupança de energia, fontes de energia renováveis e de proteção do clima», publicada no *Jornal Oficial da Região* de 3 de agosto de 2010, n.º 31, na sua versão atualmente em vigor (a seguir «Lei Regional n.º 9»)

Decisão do Governo Regional de 8 de novembro de 2010, n.º 1804, publicada no *Jornal Oficial da Região* de 13 de novembro de 2012, n.º 46 (a seguir «Decisão do Governo Regional n.º 1804»)

Apresentação dos factos e do processo principal

- 1 O recorrente é proprietário de um prado nos Alpes que não está ligado à rede elétrica pública, devido ao facto de se situar numa zona remota.
- 2 A Lei Regional n.º 9 instituiu um auxílio de 80 % para a construção de centrais hidroelétricas destinadas à produção de energia elétrica para consumo próprio a partir de fontes de energia renováveis para cabanas e abrigos de montanha em relação aos quais não é possível estabelecer uma ligação à rede elétrica sem os correspondentes encargos técnicos e financeiros.
- 3 Este regime de auxílios foi autorizado pela Comissão Europeia (a seguir «Comissão») em 25 de julho de 2012 através da Decisão em matéria de auxílios SA.32113.
- 4 Com base no referido regime de auxílios, o recorrente solicitou à autoridade competente da recorrida a concessão de um auxílio para um projeto de produção de energia hidroelétrica. A eletricidade produzida destinava-se a suprir as necessidades pessoais.
- 5 Por decisão da autoridade competente de 31 de agosto de 2018, foi concedido ao recorrente um auxílio no montante de 115 011 euros – o que corresponde a 80 % das despesas elegíveis no valor de 143 764,02 euros.
- 6 Em 27 de abril de 2020, a autoridade competente revogou parcialmente o auxílio concedido, devido ao facto de o regime de auxílios SA.32113 ter cessado em 31 de dezembro de 2016, o Governo Regional ter alterado as regras de elegibilidade e o Regulamento n.º 651/2014 ter reduzido o limite máximo de 80 % para 65 % das despesas elegíveis.

- 7 Com base nos novos critérios, as despesas elegíveis foram fixadas em 142 468 euros, tendo ainda sido calculado um auxílio no valor de 65 %, ou seja, 92 604 euros. Por conseguinte, foi revogada uma parte do auxílio no valor de 22 406,80 euros, tendo sido decretado o pagamento do auxílio no novo valor calculado.
- 8 O recorrente interpôs de seguida recurso perante este tribunal administrativo, pedindo a anulação dos atos jurídicos que o afetam, em particular a revogação parcial (a seguir «atos impugnados»).
- 9 O recorrente invoca seis fundamentos em apoio do seu recurso, através dos quais, na medida em que são pertinente para o direito da União, alega, nomeadamente, o seguinte aspeto:
 - O auxílio não é ilegal, na medida em que não existe um auxílio de Estado contrário ao direito da União na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. O presente auxílio, que visa exclusivamente garantir o próprio abastecimento de eletricidade da cabana de montanha, não provocou uma distorção da concorrência na União Europeia nem afetou as trocas comerciais entre os Estados-Membros.
 - Apenas a Comissão, e não a recorrida, tem o poder de declarar que a concessão de um auxílio é ilegal e que deve ser restituída.
 - A recorrida violou o princípio da proteção da confiança legítima e da segurança jurídica, na medida em que, à data da concessão do auxílio parcialmente revogada, o Regulamento (UE) n.º 651/2014 já estava em vigor desde 1 de julho de 2014, ou seja, há mais de quatro anos. Sem o incentivo dado pelo auxílio concedido, o recorrente nunca teria realizado o investimento em causa.
- 10 A recorrida pede que seja negado provimento ao recurso.
- 11 A recorrida considera que está em causa um auxílio de Estado ilegal, uma vez que o regime de auxílios SA.32113 cessou em 31 de dezembro de 2016, pelo que não dispunha, por conseguinte, de base legal. O auxílio violou igualmente o Regulamento (UE) n.º 651/2014. Por conseguinte, o auxílio deveria ter sido adaptado a este regulamento e sido reduzido.

Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 A procedência do recurso depende de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») sobre a interpretação dos Tratados.
- 13 Esta Secção considera necessário submeter as questões prejudiciais acima indicadas ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE pelas razões a

seguir expostas, na medida em que estas questões são decisivas em relação a vários fundamentos invocados pela recorrente.

Regulamentação da União e regulamentação nacional

- 14 As normas jurídicas que regem o litígio são mencionadas *supra* nas secções «Disposições de direito nacional invocadas» e «Disposições de direito da União invocadas». As considerações que se seguem serão complementares a este respeito.
- 15 A Lei Regional n.º 9 prevê que o *Land* do Tirol do Sul pode conceder auxílios num montante máximo de 80 % para a construção e ampliação de instalações de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis. Foi com base nesta lei que, por via a Decisão n.º 1804 do Governo Regional, se optou por conceder a estas instalações um auxílio à construção e ampliação de centrais hidroelétricas destinadas a cabanas e abrigos de montanha. Além disso, as despesas a cargo dos exercícios financeiros posteriores deveriam ser fixadas pela lei orçamental anual.
- 16 Na sua Decisão em matéria de auxílios SA.32113, a Comissão aprovou o regime de auxílios acima exposto. Nos termos do mesmo, estavam previstos recursos orçamentais no valor total de 187 milhões de euros e de 32 milhões de euros anuais destinados ao regime de auxílios, bem como um período de vigência até 31 de dezembro de 2016. Segundo a Comissão, cerca de metade dos recursos não constituem auxílios de Estado, não sendo expressamente mencionado um período de vigência preciso.
- 17 A Comissão decidiu não levantar objeções no que respeita, em particular, ao auxílio ao investimento para centrais hidroelétricas destinadas às cabanas e abrigos de montanha, por se tratar de um auxílio de Estado compatível com o mercado interno, destinado a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c).
- 18 *A priori*, a Comissão considerou que a produção de energia elétrica em zonas remotas sem ligação à rede elétrica tem um impacto reduzido nas trocas comerciais entre Estados-Membros (ponto 97 da Decisão em matéria de auxílios SA.32113).
- 19 O regime previsto visa compensar uma especificidade territorial efetiva e é objetivamente justificado pela necessidade de confrontar de forma eficiente a falta de fornecimento de eletricidade fiável e eficaz nas zonas remotas do Tirol do Sul. A Comissão concluiu, por conseguinte, que o auxílio destinado à eletrificação das regiões rurais e alpinas do Tirol do Sul tem um efeito positivo global, na medida em que contribui para assegurar o direito dos consumidores, em particular das famílias e pequenas empresas, a uma distribuição fiável e ecológica de eletricidade (ponto 97 da Decisão em matéria de auxílios SA.32113).

- 20 Nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 («Auxílios ao investimento a favor da promoção da energia produzida a partir de fontes renováveis»), os auxílios ao investimento a favor da promoção de energia produzida a partir de fontes renováveis são compatíveis com o mercado interno e devem ser isentos da obrigação de notificação, desde que preencham as condições estabelecidas neste artigo.

Quanto às questões prejudiciais

- 21 O primeiro fundamento suscita a questão de saber se o auxílio no valor concedido de 80 % é suscetível de provocar uma distorção da concorrência e de afetar as trocas comerciais entre Estados-Membros.
- 22 Em caso de resposta negativa a esta questão, tal implicaria a anulação dos atos impugnados.
- 23 Além disso, estão pendentes perante este órgão jurisdicional outros sete casos semelhantes que se baseiam na mesma questão de direito.
- 24 Esta Secção tem dúvidas, a este respeito, quanto ao termo efetivo do regime de auxílios SA.32113 aprovado pela Comissão.
- 25 A própria Decisão em matéria de auxílios SA.32113 não fixa expressamente uma limitação temporal do regime. Apenas da sua publicação parcial no *Jornal Oficial da União Europeia* é possível depreender que tinha uma duração prevista até 31 de dezembro de 2016.
- 26 A Lei Regional n.º 9 previa que os recursos necessários à construção de pequenas centrais hidroelétricas destinadas às cabanas e aos abrigos de montanha, em relação aos quais não era possível estabelecer uma ligação às redes de energia sem encargos técnicos e financeiros correspondentes, deviam ser fixados anualmente na Lei das finanças.
- 27 Esta situação verificou-se após 2016, tendo o orçamento do *Land* para 2017 e 2018 previsto montantes correspondentes para este efeito.
- 28 Na Decisão em matéria de auxílios SA.32113, a Comissão considerou que os objetivos da Lei Regional n.º 9 eram compatíveis com o mercado interno no que respeita às cabanas de montanha e aos abrigos alpinos não ligados à rede elétrica.
- 29 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se o regime de auxílios relativo à eletrificação das cabanas de montanha e dos abrigos alpinos por fontes de energia renováveis, declarado compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, TFUE pela Comissão, cessou em 31 de dezembro de 2016.
- 30 Em caso de resposta negativa à questão anterior, o auxílio concedido constituiria um auxílio existente, o que levaria a concluir que a redução do auxílio contestada seria ilegal.

- 31 Em caso de resposta afirmativa, pelo contrário, poder-se-ia concluir que está em causa um auxílio concedido após o período autorizado pela Comissão. Mesmo que não se verifique uma violação das condições e das obrigações impostas pela Comissão, estaria em causa uma concessão abusiva de auxílios.
- 32 Neste caso, seria necessário analisar se o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2015/1589 deve ser interpretado no sentido de que, em caso de concessão abusiva de auxílios antes da intervenção da autoridade estatal, a Comissão seria obrigada a adotar uma decisão de recuperação.
- 33 Além disso, há que examinar se estes auxílios continuam a ser compatíveis com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c) –como declarado pela Comissão na Decisão em matéria de auxílios SA.32113 –, na medida em que visam facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas.

DOCUMENTO DE TRABALHO